



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luiz Henrique Paiva Cavalcanti Moreira, Escrivão Judicial I do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Espírito Santo do Pinhal, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003046-66.2016.8.26.0180 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.534.285,96

REQUERENTE(S):

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL, CNPJ 54.226.501/0001-10, Rua Vereador Estevo de Filippi, 1305, Matadouro, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP

REQUERIDO(S):

ESPÓLIO DE CARMEN LYDIA AVELLAR SERTÓRIO, Brasileira, Casada, RG 4943929, CPF 253.424.628-35, com endereço à Praça Santo Anotnio, 40, Vila Norma, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP, **MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES**, Advogado, RG 32023843-X, CPF 276.985.588-35, Nascido/Nascida 09/08/1980, com endereço à RUA VICENTE GONÇALVESCASA, 247, CENTRO, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP, **LUIS HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES**, Brasileiro, Solteiro, RG 43.434.102-2, CPF 363.577.138-48, com endereço à Rua Vicente Gonçalves, 247, Centro, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP, **BRUNO SERTORIO OTTAVIANI**, Advogado, RG 434342385, CPF 357.011.828-27, Nascido/Nascida 11/04/1987, com endereço à R. Aldo Casalechi, 225, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP, **PEDRO HENRIQUE SERTORIO**, Espólio, Advogado, RG 1354995, CPF 014.749.608-04, Nascido/Nascida 08/11/1930, com endereço à Fazenda da Glória, S/N, Imbirucu, CEP 13995-000, Santo Antonio do Jardim - SP, **PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO NETO**, Brasileiro, Solteiro, RG 34.442.754-7, CPF 324.123.448-76, com endereço à Rua Aldo Casalecchi, 225, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP, **RICARDO AVELAR SERTORIO**, Herdeiro, com endereço à Fazenda Santa Matria do Suaçui, KM 35, zona rural, divisa, CEP 30000-000, Sacramento - MG, **MÔNICA DE AVELAR SERTÓRIO GONÇALVES (HERDEIRO)**, Brasileira, com endereço à Rua Vicente Gonaçalves, 247, centro, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP, **ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI (HERDEIRO)**, Brasileira, com endereço à Rua Rodolfo Selito, 265, Jd. Universitário, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP e **EDUARDO DE AVELLAR SERTORIO (HERDEIRO)**, Brasileiro, Casado, Agricultor, RG 6.644.764, CPF 055.896.338-26, com endereço à Rua Aldo Casalecchi, 225, Jardim Universitário, CEP 13990-000, Espírito Santo do Pinhal - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 13/01/2017 12:37:40 - Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial de obrigação de pagar.Cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (Código de Processo Civil, artigo 829).Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Expeça-se carta ou mandado de citação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penhora e avaliação de bens, constando expressamente que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (Código de Processo Civil, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja expedido mandado de citação, de referido mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (Código de Processo Civil, artigos 252 a 254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (Código de Processo Civil, artigo 830 e § 1º). Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (Código de Processo Civil, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (Código de Processo Civil, artigo 842). Caso seja expedida carta de citação, tão logo o prazo para pagamento decorra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar as advertências já consignadas anteriormente. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado (salvo se tiver sido deferida justiça gratuita). Intime-se.

16/01/2017 15:01:40 - Exequente: recolher o valor referente a mais 6(seis) diligências de Oficial de Justiça, para efetivação do mandado (2 atos por executado).

03/04/2017 13:56:18 - Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Intime-se.

29/06/2017 10:57:54 - Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de avaliar a acuricidade das informações prestadas pelos executados quanto à avaliação das cotas e dos bens por eles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indicados ante a ausência de documentos suficientes para tanto, defiro parcialmente o quanto pleiteado às fls. 242/246, apenas para busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito das sacas de café de propriedade dos executados, existentes em terreiros, armazéns e tulhas de propriedade destes. Considerando a dificuldade de avaliação de eventuais grãos que se encontrem em secadores, bem como nos respectivos pés de café, indefiro sua busca e apreensão e consequente penhora. Indefiro também a realização de buscas em propriedade de terceiros, uma vez que, para tanto, será imprescindível que a autora fundamente tal necessidade e especifique exatamente os locais que devem ser objeto de busca. Expeça-se o necessário. Intime-se. Espírito Santo do Pinhal, 28 de junho de 2017.

04/07/2017 19:20:39 - Vistos. Fls. 344/350: Inicialmente, verifico ser incabível o pedido de reconsideração efetuado, senão veja-se. O art. 505 do Código de Processo Civil estabelece que: "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." O dispositivo legal em tela possui fundamento na preclusão pro judicato a qual objetiva a segurança jurídica, de modo que o juiz não possa simplesmente rever, a qualquer tempo, qualquer questão a ele colocada. Pois bem. O caso em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, pois não há previsão legal para o pedido de reconsideração quanto à matéria em análise, a qual não é de ordem pública. Ademais, verifico que não houve alteração na situação fática ou jurídica anteriormente existente, senão veja-se. Alega a exequente que, ao contrário do quanto decidido anteriormente por este juízo, a busca, apreensão e penhora de grãos de café que se encontrem em secadores não traria qualquer dificuldade a sua avaliação. Porém, a meu ver, essa informação não condiz com a realidade, uma vez que todo o processo de produção do café, até o seu beneficiamento pode ser influenciado por diversos fatores. Especificamente no que tange a sua secagem, entendo que a escolha adequada do método mais adequado, dos secadores, do tipo de equipamento empregado para o aquecimento do ar de secagem, do combustível utilizado, bem como as práticas durante a operação de secagem dos grãos de café podem sim influenciar na qualidade destes e, conseqüentemente, no seu valor final, o qual, por certo, será considerado para fins de pagamento da dívida que ora se executa, podendo, portanto, trazer questionamentos por ambas as partes envolvidas. Ademais, ainda que esta magistrada não seja, por óbvio, perita em grãos de café ou em seu processo produtivo, é certo que a exequente não trouxe aos autos qualquer fato novo a modificar esse entendimento, como por exemplo, informações de expert no assunto corroborando sua afirmação; pelo contrário, se limitou a narrar que a busca dos grãos em secadores não trará dificuldade em sua avaliação posterior. Do exposto, considerando que não há modificação no estado de fato ou de direito da questão colocada nos autos, mantenho a decisão anteriormente proferida sobre o tema. Intime-se. Espírito Santo do Pinhal, 04 de julho de 2017.

15/12/2017 18:28:00 - Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que as partes têm apresentado diversas manifestações nos autos, mesmo quando não instadas a fazê-lo. Assim, a fim de se evitar ainda mais tumulto processual, já que esta Magistrada sequer é capaz de analisar o feito, pois ele não chega a ficar na fila de conclusão graças à grande movimentação efetuada pelas partes, determino que apenas se manifestem nos autos quando devidamente solicitadas. Verifico que há inúmeras petições pendentes de análise tendo em vista o exposto acima, motivo pelo qual passo a me manifestar com relação a cada uma delas, nos termos a seguir: 1. Fls. 119/136 e 171/179: Cuidam-se de exceções de pré executividade apresentadas pelos executados, alegando: a) inépcia da petição inicial; b) nulidade da citação (pelo executado Bruno); c) necessidade de suspensão da execução e d) condenação da exequente nas penas da litigância de má fé. Às fls. 209/217 e 225/234 foram apresentadas impugnações pela exequente. A objeção de pré-executividade (incidente inicialmente denominado como "exceção" por Pontes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Miranda) é criação da doutrina e da jurisprudência que visa a tornar mais célere a prestação jurisdicional, evitando a prática de atos que seriam desnecessários e inócuos (penhora, imobilização patrimonial, embargos) naqueles casos em que nitidamente se mostra impossível que a execução venha a prosperar. É reservada para aquelas matérias que possam ser decididas sem a produção de complexas provas em sede de instrução e que atinjam algum dos atributos do ato executivo (certeza, liquidez ou exigibilidade). No presente caso, as objeções podem ser recebidas e decididas, pois não reclamam a realização de prova para o deslinde da controvérsia. Primeiramente, entendo que descabe o pedido de suspensão da execução pleiteado pelos executados, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Ressalta-se que o CPC, em seu art. 919, estabelece que os embargos não terão, via de regra, efeito suspensivo. Assim, por analogia, a exceção de pré executividade também não deve ter, especialmente porque não vislumbro qualquer perigo de dano irreparável a qualquer das partes com o prosseguimento da demanda. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do feito. Ainda, sem razão os executados quanto à alegação de inépcia da petição inicial, pois esta atende adequadamente ao previsto no art. 319 do CPC, o que já foi objeto de análise por este juízo quando do seu recebimento, tendo-se propiciado o adequado exercício do contraditório pela parte requerida, sem qualquer prejuízo a sua defesa. Ademais, há adequada correlação entre os fatos e o pedido, não lhe faltando pedido ou causa de pedir, razão pela qual não reputo presentes nenhuma das hipóteses do art. 330 do CPC. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelas partes no que tange à inépcia da exordial, considerando, inclusive, todos os pontos indicados da exceção de fls. 119/136. Quanto à nulidade de citação, melhor sorte não socorre ao executado Bruno, senão veja-se. Compulsando os autos, verifico que o executado em comento realmente é apenas garantidor do débito ora cobrado. Dessa forma, ainda que ele não seja responsável pelo pagamento do valor em questão, evidente que necessária sua citação para ciência quanto à existência da presente demanda, até para que pudesse oferecer embargos, no prazo legal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ. 1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes. 2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996). 3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 131437 PR 2011/0308247-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) Ademais, ainda que no mandado expedido para tal ato tenha constado a informação de que o executado deveria efetuar o pagamento no prazo nele previsto, por equívoco, tal fato por si só não é suficiente a acarretar em sua nulidade, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, o qual se encontra em completa consonância com o princípio da celeridade processual, previsto constitucionalmente. Contudo, considerando que os executados Manoel, Luis e Bruno são meros garantidores hipotecários da dívida executada, acolho parcialmente a exceção de pré executividade para determinar que todos os atos constritivos relacionados ao débito sejam realizados única e exclusivamente com relação aos executados Pedro Henrique Sertorio e Carmen Lydia Avellar Sertorio. Por fim, entendo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC para condenação da exequente às penas de litigância de má-fé, motivo pelo qual também indefiro referido pedido.2. Fls. 330/332: Embargos de declaração apresentados contra a decisão de fls. 329, que não teria levado em consideração os argumentos expostos na exceção de pré executividade do executado Bruno, no que tange à impossibilidade de seus bens pessoais responderem pelo débito executado. Verifico que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão supra, uma vez que ela analisou, especificamente, o pedido de fls. 242/246 e não a exceção de pré executividade, analisada apenas neste momento. Assim, rejeito os embargos em questão.3. Fls. 333/336: não há que se falar em necessidade de delimitação do mandado de busca e apreensão, uma vez que este foi expedido de forma clara e nos termos do quanto decidido às fls. 329. Assim, eventual excesso na penhora realizada poderá ser alegado por quem de direito e fazendo uso dos meios processuais adequados, acompanhados da documentação cabível.4. Fls. 341: Quando do deferimento da penhora, inexistia qualquer informação nos autos quanto a eventual contrato de arrendamento das áreas rurais nas quais se encontravam os cafés pleiteados pela exequente. Destarte, a penhora foi efetuada de forma regular. No mais, ainda que tenha sido apresentado contrato de arrendamento (fls. 342/344), verifico que este foi celebrado por terceiros, que não constam no polo passivo da presente execução e, portanto, caso estes tenham se sentido lesados com a penhora efetuada, deverão fazer uso do meio processual adequado para defesa de seus direitos.5. Fls. 358/362: Embargos de declaração apresentados contra a decisão de fls. 329, que não teria levado em consideração o fato de existirem outros bens passíveis de penhora, que, inclusive, foram oferecidos pelos executados. Novamente, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão supra, a qual acolheu os argumentos apresentados pela exequente quanto à impossibilidade de aceitação dos bens oferecidos em garantia. Assim, rejeito os embargos em comento.6. Considerando que foi acolhida, parcialmente, a exceção de pré executividade apresentada pelo executado Bruno, para que apenas os executados Carmen e Pedro respondam, inicialmente, pelo débito ora cobrado, todas as eventuais penhoras que tenham atingido bens dos demais executados, devem, a princípio, ser levantadas em favor destes. Assim, deverá a exequente informar quem são os proprietários dos cafés penhorados, especificando as quantidades de cada um e o local em que foram apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada referida informação, manifestem-se os executados, em igual prazo, apresentando as provas pertinentes de suas alegações e tornem os autos conclusos para decisão.No mais, considerando que a exequente manifestou desinteresse nos bens oferecidos em garantia hipotecária (fls. 242/246), pois encontram-se sub judice em execução fiscal, bem como que o Fisco, via de regra, possui prioridade no recebimento de créditos, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima, de forma justificada, se possui interesse no prosseguimento do feito quanto aos demais executados, garantidores dos imóveis, apresentando, ainda, o valor total dos bens penhorados e o montante atualizado do débito.6. Por fim, manifestem-se os executados Pedro e Carmen quanto à petição de fls. 242/246 da exequente, especificamente no que tange ao aceite de suas quotas como pagamento parcial do débito, pelo montante de R\$23.831,01.Intime-se.Espirito Santo do Pinhal, 15 de dezembro de 2017.

04/05/2018 18:03:15 - Vistos.1. Fls. 454/459: Alegam os autores que a procuradora da exequente, sem autorização, fotografou as dependências da Fazenda da Glória e utilizou-se de mencionadas fotografias para embasar o pedido de fls. 345/351, que acarretou a modificação da decisão proferida anteriormente por este Juízo e, a partir de tais fatos, permitiu que a busca e apreensão e penhora dos grãos de café de propriedade dos executados que se encontrassem em sua propriedade, inclusive em secadores, fosse efetuada.Sem razão, contudo, os executados. Vejamos.Às fls. 329 foi indeferida a busca e apreensão dos grãos existentes nos secadores permitindo, tão-somente, o cumprimento do ato quanto aos bens constantes em terreiros, armazéns e tulhas.Às fls. 345/351 a exequente, de fato, juntou documentos e pugnou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjst.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconsideração da decisão mencionada. O pedido foi indeferido, conforme verifica-se de fls. 352/353, mantendo a decisão tal como lançada. Posteriormente, a exequente trouxe novos documentos, inclusive parecer técnico (fls. 373/397) e, então, a decisão foi revista e deferida a busca, apreensão e penhora dos grãos de café de propriedade dos executados, inclusive daqueles que estivessem em secadores. Ou seja, as fotos inicialmente trazidas aos autos não foram determinantes para modificação do entendimento desta Juíza, visto que, como mencionado, não houve alteração no estado de fato ou de direito da questão colocada nos autos, que ocorreu, apenas, após a juntada dos esclarecimentos pela exequente. Ademais, é de se ressaltar que, nos termos do artigo 369 do CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Acrescente-se, ainda, que, pautada em seu livre convencimento, esta Magistrada, ao analisar os documentos juntados pela exequente, entendeu que a apreensão dos grãos durante o processo de secagem em nada influenciará seu processo produtivo ou seu valor final e, por tal motivo, deferiu o pedido da exequente. Não é de somenos importância consignar que, caso a parte se considerasse prejudicada com a decisão e, conseqüentemente, com a diligência realizada nos secadores, requerendo, inclusive, a nulidade do ato, deveria ter se socorrido dos meios próprios para combater a determinação como, por exemplo, agravo de instrumento. 2. Às fls. 454/459 os executados, ainda, impugnam a petição de fls. 345/351 sob a alegação de que não possui assinatura eletrônica. Por certo que a petição não conta com assinatura eletrônica na peça, contudo, foi assinada manualmente pelas procuradoras e juntada aos autos digitais o que, necessariamente, exige a utilização de certificado digital. Destarte, em consulta às propriedades do documento por meio do sistema SAJ, verifiquei que a petição foi devidamente assinada no sistema pela procuradora da exequente, Dra. Carolina Parziale Milleu e liberada nos autos pela secretaria deste Juízo. Assim, não há qualquer razão para se questionar a validade da petição de fls. 345/351. 3. Fls. 460/462: Os exequentes contestam os valores das cotas apresentadas pela exequente, alegando que a exequente omitiu matrículas de suas propriedades. Requer que a credora apresente todas as matrículas, a partir de 1986, discriminando ativo e passivo, seus lançamentos, índices de correção, atas de assembléias para apurar a distribuição de sobras a partir de 2006. Considerando as alegações do polo passivo, manifeste-se a exequente, trazendo aos autos o necessário. 4. Fls. 467/471: Pugna a exequente peça concessão de liminar de busca e apreensão dos cafés dos executados que se encontrem nos pés. Diante dos fatos, considerando a necessidade de apreensão do café, tendo em vista o risco de perda: I) DEFIRO o quanto pleiteado para determinar a expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO dos lotes de café dos executados que se encontrem nos pés, que serão retirados às expensas da exequente, até o limite da dívida exequenda. O mandado deverá ser cumprido nas fazendas indicadas pela exequente às fls. 471. Defiro os benefícios do artigo 212, do Código de Processo Civil, bem como o reforço policial, se necessário. II) Nomeio como Perito/Administrador, o senhor LEONARDO JOSÉ BRITO DO AMARAL, engenheiro agrônomo, com endereço conhecido da Serventia. Deverá a Serventia proceder ao cadastro da nomeação do perito junto ao Portal de Auxiliares da Justiça, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2191/2016. Na hipótese de o senhor expert não estar cadastrado no referido portal, intime-se-o para a providência em cinco (05) dias. Intime-se o senhor perito para que informe se aceita o "munus", bem como para apresentar sua expectativa de honorários. Com a aceitação e apresentada a expectativa de honorários, intime-se a parte exequente para que efetue o depósito em cinco (05) dias. III) Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se o mandado de busca, apreensão, penhora, avaliação e depósito. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito, o senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, deverá ser acompanhado pelo expert/administrador nomeado. IV) Deverá, ainda, o senhor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Perito/Administrador acompanhar a colheita, com apresentação de estimativa inicial e relatório de todo produto apanhado dos pés e o processo de secagem e beneficiamento dos grãos, com apresentação final de avaliação do produto. Intime-se.

08/05/2018 12:16:28 - Vistos. Chamo o feito à ordem. Providencie a Serventia o apensamento dos embargos de terceiro (nº 1002088-46.2017) aos presentes autos. Intime-se.

11/05/2018 16:40:45 - Vistos. I. Inicialmente, ressalto que as partes já foram advertidas quanto à apresentação de manifestações nos autos, mesmo quando não instadas a fazê-lo. Denota-se que a decisão de fls. 653/656 sequer foi publicada e, em menos de 24 horas, já foram recebidas três petições. A determinação de fls. 448/452 foi clara no sentido de que as partes devem se manifestar quando intimadas. Assim, pela derradeira vez, advirto os litigantes que, tratando-se de processo digital onde os envolvidos podem peticionar a qualquer momento, deve-se atentar para que se manifestem quando intimados para tanto, de modo a não tumultuar, ainda mais, o processo, bem como a fim de que este possa ter o seu devido andamento, cumprindo-se o preceito constitucional relativo à celeridade processual. II. Fls. 656: nomeio, em substituição, para o cargo de perito, Elder José Pellegrino Muzetti, prosseguindo-se, no mais, na decisão de fls. 503/506. III. Fls. 663/665: nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, observe-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento. IV. Fls. 666/667: Considerando que os executados informam que há necessidade de contratação de funcionários para a colheita, não sendo possível realizá-la apenas com a mão-de-obra já existente, além de assinalar que concordavam com a apanha apenas se tivesse sido deferida a penhora de 10% da safra, o que, no entanto, não ocorreu e, ainda, que não aceitam que o tratamento do café se dê fora das propriedades agrícolas, manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre o interesse na manutenção da penhora pleiteada. Intime-se.

2/05/2018 18:20:16 - Vistos. Fls. 681/683: ciência às partes do efeito suspensivo atribuído ao Agravo. Aguarde-se o julgamento. Intime-se.

28/05/2018 09:01:43 - Vistos. Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo, pelo E. TJSP, bem como que as questões atinentes à penhora do café estão sendo analisadas por referido Tribunal, o pleito em questão deverá ser a ele apresentado, sendo descabida qualquer medida por este Juízo. Ademais, em sede de agravo interno, como ressaltado pela própria exequente, o I. Relator determinou que o agravante (ora executado), não se desfaça de qualquer quantidade de café que se encontre sob sua guarda. Dessa forma, caso a exequente entenda que a ordem esteja sendo descumprida, deverá informar nos autos do agravo, pleiteando as medidas cabíveis. Assim, nada há a deliberar, devendo-se aguardar, como já mencionado às fls. 684, o julgamento do recurso. Intime-se.

29/06/2018 11:14:17 - Vistos. Fls. 784/785: prossiga-se na decisão de fl. 782. Intime-se.

06/07/2018 11:25:32 - Vistos. 1. Acolho a sugestão de fls. 784/785 e nomeio, em substituição para o cargo de perito, o senhor Carlos Augusto Arantes. 2. Fls. 786: Anote-se e observe-se. Providencie a procuradora, no prazo de quinze dias, o recolhimento da taxa de mandato. Caso não seja juntado o comprovante de recolhimento, comunique-se à OAB para as providências cabíveis. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 503/506, item 4, observando-se o quanto determinando pelo V. Acórdão de fls. 793/802, ou seja, que os custos da colheita sejam rateados entre as partes, credor e devedor, cabendo a Cooperativa tomar todas as providências necessárias para a retirada e armazenamento dos frutos colhidos, reservando do total 50% para si e os outros 50% reservados ao executado. Observe-se, ainda, a recomendação constante da decisão superior para que, dentro do possível, sejam aproveitados para a colheita os funcionários da fazenda. 4. Fls. 791, último parágrafo: manifestem-se os executados quanto ao pedido da exequente. Intime-se.

18/07/2018 15:42:25 - Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 829/833). Exequente: em havendo concordância, efetue o depósito em 5 (cinco) dias, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão de fls. 503/506.

27/07/2018 10:59:24 - Vistos. I. Fls. 836/837: indefiro o pedido, posto que ultrapassa os limites da presente ação de execução de título extrajudicial. O processo de execução não comporta produção de provas. O objetivo dos executados pode ser alcançado em sede de embargos, procedimento correto para se produzir todas as provas necessárias à defesa, opondo-se à execução. II. Fls. 843/844: considerando a discordância do expert com a contraproposta apresentada, manifeste-se a exequente. Intime-se.

06/08/2018 15:11:01 - Vistos. Fls. 846/847: Considerando as razões expostas, nomeio, em substituição, para o cargo de perito, Luiz Fernando Rezende, prosseguindo-se, no mais, na decisão de fls. 503/506, item 4. Intime-se.

28/08/2018 09:05:24 - Ciência às partes da proposta de honorários do perito (fls. 853/854). Em havendo concordância por parte da exequente, comprove nos autos o recolhimento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

04/09/2018 11:45:03 - Manifeste-se a autora.

19/09/2018 19:09:59 - Vistos. I. Considerando a concordância do expert (fls. 866) com o depósito efetuado pela exequente (fls. 863), cumpra-se, integralmente e com urgência, a decisão de fls. 503/506, atentando-se ao quanto decidido pelo E. TJSP às fls. 793/802, ou seja, que os custos da colheita sejam rateados entre as partes, credor e devedor, cabendo à exequente tomar todas as providências necessárias para a retirada e armazenamento dos frutos colhidos, reservando do total 50% para si e os outros 50% reservados ao executado. Observe-se, ainda, a recomendação constante da decisão superior para que, dentro do possível, sejam aproveitados para a colheita os funcionários da fazenda. II. Fls. 853/854: Indefiro o pedido do senhor perito. O profissional nomeado de confiança deste Juízo foi o expert Luis Fernando de Rezende, sendo ele o único responsável pela realização das diligências ora determinadas. Não é possível acolher o pedido para que a pessoa indicada o auxilie nas diligências, conquanto é profissional desconhecido desta Magistrada. Além do mais, não houve qualquer justificativa plausível do perito para eventual necessidade de acompanhamento das diligências por outro especialista. Dessa forma, indefiro o pedido, ressaltando, como já mencionado, que o perito nomeado será o único responsável pela realização das diligências necessárias nas localidades indicadas. III. Quanto ao requerimento formulado pela exequente às fls. 864/865, conforme já decidido por este Juízo em processo semelhante, considerando que a exequente não demonstrou qualquer necessidade e pertinência para que o ato seja acompanhado por seu engenheiro agrônomo, salientando-se que a nomeação do perito, de confiança deste Juízo, se deu justamente para tal finalidade, ou seja, acompanhar a diligência (consoante fls. 505), indefiro o pedido. Intime-se.

20/09/2018 14:38:53 - Vistos. Fls. 869/870: não se mostra pertinente a irrisignação da parte executada. Todas as decisões proferidas nos autos são claras quanto à diligência a ser cumprida: busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito. Por certo, a diligência será efetuada pelo oficial de justiça encarregado pelo ato e acompanhada pelo perito designado por este Juízo, que será responsável unicamente por efetuar a avaliação dos cafés penhorados, já que o oficial de justiça, por óbvio, não possui conhecimento para tanto. Consoante consta claramente da decisão de fls. 503/506, o expert deverá acompanhar a colheita e elaborar relatório de todo o produto apanhado dos pés, bem como o devido processo de secagem e beneficiamento dos grãos. Após, caberá ainda ao Sr. Perito apresentar o laudo devido, tudo nos termos da decisão de fls. supra. O senhor expert somente estimou os honorários de seus trabalhos, posto que, conforme já mencionado, não é ele o executor da diligência e sim o oficial de justiça. Dessa forma, nada havendo a deliberar, cumpra-se com urgência a determinação constante dos autos. Intime-se.

24/09/2018 13:55:01 - As cartas precatórias encontram-se disponíveis para impressão. Instruir e comprovar sua distribuição.

27/09/2018 13:57:03 - Vistos. Fls. 888/890: Nada há a ser deferido. Ao advogado é assegurado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

participar de todos os atos processuais, que são públicos, em que pese, neste caso, a diligência se dê em propriedade particular. Não me parece necessário que seja expressamente determinado por este juízo que o procurador da parte poderá acompanhar a diligência determinada, posto que tal direito está implícito. Ora, não vislumbro qualquer justificativa para tal impedimento e, ainda, a razão para que a advogada da parte executada participe da diligência e a procuradora da exequente seja impedida de tal ato, visto que está no local apenas representando seu cliente. Há de se atentar, pois, ao princípio disposto no artigo 7º do CPC: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório." Toda atividade que o advogado exerce dentro do processo, na construção da defesa de seus clientes, nada mais é do que a concretização do direito constitucional à ampla defesa. Caso alguma das partes seja impedida de acompanhar a diligência ora determinada estaremos diante de patente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos não apenas na legislação processual mas na Carta Magna. Assim, por óbvio, os procuradores das partes, assim como o oficial de justiça e o expert nomeado, poderão participar da diligência, não havendo qualquer restrição nesse sentido. Destaco, por fim, que qualquer demonstração de embaraço ou tolhimento no cumprimento da ordem judicial será configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV do CPC e, por conseguinte, ensejará a aplicação de multa a ser fixada até o montante de 20% sobre o valor da execução. Prossiga-se, assim, no cumprimento da ordem judicial. Intime-se.

26/11/2018 18:02:38 - Vistos. Prossiga-se na decisão de fls. 891/892. Intime-se.

06/12/2018 18:51:30 - Vistos. Fls. 945/946: Inicialmente, manifestem-se os executados acerca das alegações da exequente. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que informe sobre as diligências realizadas e apresente os respectivos laudos. Intime-se.

12/12/2018 11:55:03 - Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito (fls. 948/998).

20/02/2019 18:03:15 - Vistos. I. Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 1004/1017. II. Oficie-se ao Juízo Deprecado da comarca de Sacramento/MG, com cópia de fls. 910, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. III. Fls. 945/946, 1018, 1019/1023 e 1050/1051: Alega a exequente, em suma, que os executados não entregaram 50% da colheita conforme determinado nestes autos, descumprindo ordem judicial. Pugna que os executados sejam intimados para depósito da quantia devida, sob pena de multa diária. Malgrado o cenário financeiro pelo qual passa a exequente, é certo que razão não lhe assiste. Da análise dos autos, denota-se que este Juízo deferiu a busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito das sacas de cafés de propriedade dos executados, bem como dos cafés que se encontrassem nos pés (fls. 329, 398 e 503/506). Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, o percentual da penhora foi reduzido, passando a constar 50% dos lotes e não a totalidade destes. Veja-se: "Registre-se, ainda, que a colheita pleiteada pela Cooperativa deverá ser por ela realizada, tal como já determinado, porém, rateando-se o custo entre as partes, credor e devedor, cabendo a ela tomar todas as providências necessárias para a retirada e armazenamento dos frutos colhidos, reservando do total 50% para si e os outros 50% reservados ao executado." (destaquei) - fls. 933. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pela exequente, inexistente obrigação de entrega das sacas/lotas de café, posto que não houve qualquer determinação nesse sentido. O que existe, sim, é a ordem para buscar, apreender, penhorar, avaliar e depositar os cafés e que essa penhora se dê em 50% para cada parte. Infira-se que se trata de uma sequência de atos. Se o café não foi localizado, não houve penhora e, por consequência, impossível se torna o fracionamento de 50% dos frutos, consoante determinado pelo E. Tribunal de Justiça, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial. Não se desconhece a existência de despacho proferido no Agravo Interno com determinação para que o executado não se desfizesse de qualquer quantidade de café que se encontrasse sob sua guarda. No entanto, embora as diligências não tenham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

localizado cafés, não se pode concluir que o executado, mesmo ciente da determinação, a descumpriu, posto que desconhece-se a ocasião em que os cafés foram colhidos. Dessa forma, inobstante os argumentos expostos pela credora, entendo que não há qualquer obrigação de fazer ou de entregar por parte dos executados e, portanto, nenhum descumprimento evidencia-se. Destaca-se que a presente ação diz respeito à execução de título extrajudicial e não de obrigação de fazer/entregar, o que sequer seria possível no presente caso já que, repise-se, não há qualquer determinação/obrigação para entrega/depósito dos cafés pelos executados. Posto isso, indefiro o pedido. IV. Fls. 1024/1027 e 1035/1041: a executada impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares. Contudo, em que pese a irrisignação da executada, é certo que o laudo pericial é claro e substancioso, mencionando, expressamente, que se trata de "estimativa" de safra, o que, por certo, pode sofrer redução ou majoração, a depender de diversos fatores. Assim, os quesitos apresentados não se mostram pertinentes, nem necessários. Anote-se que a mera discordância com relação à conclusão do Perito não justifica o pedido de esclarecimentos. Consigne-se, por oportuno, que consoante já mencionado por este Juízo, o pedido ultrapassa os limites da presente ação de execução de título extrajudicial. O processo executivo restringe-se a atos necessários à satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, a compelir o devedor a adimplir a obrigação. Dessa forma, não vislumbro qualquer necessidade e pertinência dos quesitos formulados pela executada, razão pela qual indefiro o pedido. No mais, dê-se ciência à parte exequente dos documentos de fls. 1039/1044, nada havendo a deliberar, conquanto que eventual direito de terceiro (arrendatário) deve ser pleiteado em sede própria e em momento oportuno. V. Fls. 1045/1049: De fato, nos termos dos artigos 921, inciso I e 313, inciso I, do CPC, a morte de uma das partes enseja a suspensão da ação. Todavia, essa suspensão somente se dá em relação aos bens do devedor falecido, até que a sucessão dos herdeiros seja formalizada. A despeito da suspensão processual imposta pelo referido dispositivo legal, conclui-se que o prosseguimento da execução, sem a suspensão do feito, é medida que se impõe, pelos seguintes motivos: a) A execução se realiza, primordialmente, em função do interesse do credor; b) Como no caso sub judice, de litisconsórcio passivo, os coexecutados são devedores solidários, ou seja, todos são responsáveis pela dívida toda. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES. SUSPENSÃO. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. VERBETE Nº 7/STJ. 1. "Havendo litisconsórcio passivo em ação de execução, o falecimento de um dos devedores não obsta o prosseguimento do processo em relação aos demais" (REsp 616.145/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 10/10/2005). 2. "O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, válida a redução da multa para 2%, a teor do art. 52, § 1º, com a alteração da Lei nº 9.298/96, tomando por base a data do Termo Aditivo, que ratificou as cláusulas do contrato anterior, o que não era possível no caso da multa, já em vigor o novo percentual" (REsp 254.093/MG, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/8/2001). 3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ, AgRg no REsp n. 736339/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25/9/2012) - destaquei. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução por falecimento de uma das partes, haja vista a inocuidade do referido procedimento. VI. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive no que tange ao falecimento do executado, requerendo o que de direito. Intime-se.

19/03/2019 19:50:26 - Vistos. I. Fls. 1060/1061: manifeste-se a exequente. II. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, por meio do sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denominado BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada Carmen Lydia até o limite de R\$ 1.000.000,00 (fls. 02 da petição). Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, providencie a serventia a liberação de eventual indisponibilidade excessiva. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil e visando evitar prejuízos para ambas as partes, providencie a serventia a transferência do numerário para conta judicial e dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Não havendo impugnação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, providencie a serventia a transferência do numerário para conta judicial e expeça-se o competente mandado de levantamento. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema (R\$ 20,00), que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. III. Diante dos fatos, DEFIRO, EM PARTE, o quanto pleiteado pela exequente para determinar a expedição de mandado/carta precatória para BUSCA E APREENSÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO dos lotes de café dos executados que se encontrem nos pés, vedada, contudo, a busca dos grãos em propriedades de terceiros, até o limite da dívida exequenda (R\$ 6.999.654,40 - fls. 02 da petição). A diligência acima deferida deverá ser cumprida nas fazendas indicadas pela exequente. Defiro os benefícios do artigo 212, do Código de Processo Civil, bem como o reforço policial, se necessário. b) Mantenho a nomeação de LUIZ FERNANDO REZENDE, engenheiro agrônomo. Intime-se o senhor perito para que informe se aceita o "munus", bem como para apresentar sua expectativa de honorários. Com a aceitação e apresentada a expectativa de honorários, intime-se a parte exequente para que efetue o depósito em cinco (05) dias. c) Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se o mandado/carta precatória de busca, apreensão, penhora, avaliação e depósito. No cumprimento do mandado/carta precatória de busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito, o senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, deverá ser acompanhado pelo expert/administrador nomeado. d) Deverá, ainda, o senhor Perito/Administrador acompanhar a colheita, com apresentação de estimativa inicial e relatório de todo produto apanhado dos pés e o processo de secagem e beneficiamento dos grãos, com apresentação final de avaliação do produto. Consoante já decidido pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 793/802), os custos da colheita sejam rateados entre as partes, credor e devedor, cabendo à exequente tomar todas as providências necessárias para a retirada e armazenamento dos frutos colhidos, reservando do total 50% para si e os outros 50% reservados aos executados. Observe-se, ainda, a recomendação constante da decisão superior para que, dentro do possível, sejam aproveitados para a colheita os funcionários da fazenda. Outrossim, considerando que a exequente não demonstrou qualquer necessidade e pertinência para que o ato seja acompanhado por seu engenheiro agrônomo, salientando-se que a nomeação do perito, de confiança deste Juízo, se deu justamente para tal finalidade, ou seja, acompanhar a diligência, indefiro o pedido. As sacas de café deverão ser entregues à exequente, nomeada depositária fiel, que deverá providenciar os meios adequados ao cumprimento. De tudo, deverá ser lavrado auto circunstanciado, certificando o Oficial de Justiça, inclusive, sobre a quantidade de café pendente de colheita. Caso não seja encontrado o produto a ser penhorado, deverá o Oficial de Justiça intimar o executado a informar o Juízo em cinco dias, prestando os devidos esclarecimentos, sob



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, que o sujeitará à incidência de multa em valor equivalente a dez por cento do valor do débito. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito, o senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, deverá ser acompanhado pelo expert nomeado. Dessa forma, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, penhora, avaliação e depósito dos cafés que se acharem nos pés, vedada, contudo, a busca dos grãos em propriedades de terceiros, nos termos da presente decisão. IV. Diante do falecimento do coexecutado Pedro Henrique Sertório, altere-se o polo passivo da execução para constar Espólio de Pedro Henrique Sertório, representado por sua inventariante, CARMEN LYDIA AVELLAR SERTÓRIO. Anote-se. Intime-se o espólio para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias. Intime-se.

22/04/2019 18:25:22 - Vistos. I. De proêmio, consigo que, nesta data, determinei a retirada do sigilo das peças de fls. 1067/1073 e 1074/1076, bem como a reorganização destas na pasta digital de acordo com a ordem cronológica dos documentos. Esclareço que o pedido de fls. 1067/1073, consoante expressamente mencionado, foi recebido e determinado o sigilo de forma excepcional, tendo em vista o requerimento relacionar-se à penhora on-line e , ainda, diante das razões expostas pelas procuradoras para tanto. II. Outrossim, verifico que na decisão de fls. 1074/1076, item I, foi determinada a manifestação da exequente quanto à petição de fls. 1060/1061 (repetida às fls. 1063/1064). Contudo, mencionada decisão sequer foi publicada, não sendo permitido à exequente manifestar-se à respeito, em que pese a decisão seja de 15/03/2019. Assim, determino a publicação da decisão de fls. 1074/1076, juntamente da presente, para que a credora se manifeste quanto ao pedido de fls. 1060/1061 (repetido às fls. 1063/1064), no prazo de cinco dias. III. Fls. 1081/1513: Nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, observe-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento. IV. Proposta de honorários de fls. 1515/1518: manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, indefiro o pedido do senhor perito às fls. 1518. Não houve qualquer justificativa plausível por parte do expert para eventual necessidade de acompanhamento das diligências por outros especialistas. Dessa forma, o perito nomeado será o único responsável pela realização das diligências necessárias nas localidades indicadas. V. Fls. 1519/1521: Esclareça a exequente em que consiste o segundo recibo de fls. 1521, no valor de R\$ 622,53, posto que indica como beneficiário o "Tribunal de Justiça de Minas Gerais" e consta "Processo José Teixeira". VI. Ademais, de se observar, quando do cumprimento da diligência na FAZENDA DA GLÓRIA, que, nos autos do processo 1002088-46.2017.8.26.0180 (embargos de terceiro), houve determinação por parte deste Juízo para suspensão dos autos executivos no que tange ao bem embargado (lotes 1 a 8 e 13). Assim, em complementação à decisão de fls. 1074/1076, deve o senhor oficial de justiça se atentar que a BUSCA E APREENSÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO não deve ser feita nos lotes acima indicados, posto que objetos de discussão. VII. Por fim, novamente, ressalto que as partes já foram advertidas quanto à apresentação de manifestações nos autos mesmo quando não instadas. Assim, advirto os envolvidos que o peticionamento incessante prejudica sobremaneira o bom andamento do processo, de modo que, tratando-se de processo digital, devem peticionar apenas quando instados a fazê-lo. Intime-se.

29/04/2019 17:55:20 - Vistos. I. Fls. 1549/1550: inicialmente, em que pese a alegação da executada no sentido de que seu pedido não foi apreciado, é certo que, consoante mencionado às fls. 1074/1076 e 1545/1546, em respeito ao princípio do contraditório, foi determinada a manifestação da parte contrária quanto ao requerimento ora apresentado. Isto posto, embora não houvesse decisão desta Magistrada deferindo, ou não, o quanto requerido, houve conhecimento do pleito por parte deste Juízo, tanto que determinada a manifestação da exequente. Assim, não prosperam as manifestações da devedora no sentido de que seu pedido não foi analisado. Sem prejuízo, considerando a gravidade dos fatos narrados e, ainda, tendo em vista que a diligência determinada às fls. 329 não foi cumprida integralmente, uma vez que não houve avaliação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sacas de café apreendidas e penhoradas, consoante verifica-se às fls. 363 e 364/370, DEFIRO o pedido da executada, expedindo-se o competente mandado para constatação e avaliação dos lotes de café penhorados às fls. 364/370. Consigno, por oportuno, que cabe à executada, ora interessada, entrar em contato com o senhor oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato para tomar conhecimento da data e horário em que será realizada a diligência, não competindo a este Juízo proceder a tal comunicação. II. Fls. 1595/1596: nos termos da decisão de fls. 1074/1076, item II, não havendo impugnação, converta-se a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, promovendo-se, ainda, a transferência do numerário para conta judicial e expedindo-se mandado de levantamento em favor da exequente. Outrossim, diante das alegações expostas pela executada, revejo o item III da decisão de fls. 1074/1075, para que as sacas sejam entregues à executada Carmen Lydia, nomeada fiel depositária neste ato. Por fim, desconsidere-se o segundo recibo de fls. 1521, já que estranho aos autos. Intime-se.

02/05/2019 18:38:58 - Vistos. Inicialmente, não se pode confundir testamenteiro com inventariante; este é nomeado pelo juiz para administrar o espólio em toda a sucessão, seja legítima ou testamentária (art. 617 CPC). Já o testamenteiro é pessoa física nomeada pelo falecido apenas na sucessão testamentária, em testamento ou codicilo, para fazer cumprir o testamento (artigo 1.976 do CC). O testamenteiro é um fiscal fiel do testamento, sendo pessoa de confiança do de cujus (artigo 1.981 do CC). Pode ocorrer, ainda, de o Juiz designar inventariante o próprio testamenteiro nomeado pelo falecido, o que se chama de testamenteiro universal (artigo 1.990 do CC), o que não é o caso dos autos. In casu, não há qualquer impedimento para que a ora inventariante represente o espólio do devedor falecido, em que pese a existência de testamenteiro nomeado, inexistindo conflito de interesses dos representantes, já que um será responsável por representar e administrar o espólio do de cujus, enquanto que o outro apenas fará cumprir o testamento que, diga-se, possui disposições testamentárias que em nada influenciarão no inventário distribuído, cuja partilha será "feita em conformidade com a legislação vigente" (fls. 1610). Pelo exposto, não há que se falar em suspensão da execução, prosseguindo o feito com relação ao Espólio de Pedro Henrique Sertório, representado por sua inventariante, Carmen Lydia (art. 75, VII do CPC), igualmente executada nos autos, nos exatos termos da decisão de fls. 1074/1076. Deverá o Espólio, assim, no prazo derradeiro de cinco dias, regularizar sua representação processual. Prossiga-se, pois, nas decisões já proferidas por este Juízo. Intime-se.

10/05/2019 16:05:31 - Nº Protocolo: WESP.19.70012507-6 Tipo da Petição: Embargos de Declaração

26/08/2019 15:28:52 - Vistos. 1. Fls. 1633: Ciência aos executados. 2. Fls. 1635/1637: Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Contudo, são improcedentes, eis que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão proferida. Nada nela há que ser declarado já que a decisão de fls. 1600/1601 em nada alterou o percentual de cafés a ser penhorado, o que deve ser feito em estrita observância com as decisões já proferidas nestes autos, inclusive com as adequações determinadas em segunda instância, com o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas partes; a única modificação determinada foi relacionada ao depositário dos bens penhorados, já que anteriormente foi indicada a exequente para assumir tal encargo (fls. 1074/1075) ao passo que, com a decisão de fls. 1600/1601 este passou à executada Carmen Lydia. Destarte, não há obscuridade, contradição, erro material ou omissão. Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração opostos por não existirem omissões. Não vislumbro, por hora, os requisitos para a aplicação de multa por litigância de má-fé. Embora a parte faça uso dos embargos de declaração sem nenhum fundamento, ainda não se percebe intuito protelatório na irresignação. Fica, no entanto, a embargante desde logo advertida de que o uso reiterado de recursos sem suporte fático-jurídico é fundamento apto a ancorar tal penalidade, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Portanto, permanece a decisão tal como fora lançada. 3. Fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)

3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1638/1677: Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado. 4. Fls. 1682/1692 e 1075/1717: Nos termos do art. 1.018 do CPC, observe-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento. 5. Fls. 1.694: Possuem razão os executados. Assim, observe a Serventia que todos os mandados/cartas precatórias expedidos devem estar em consonância com o quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de fls. 925/933 (penhora de 50% dos cafés de propriedade dos executados). 6. Fls. 1695/1696: 1695/1696: Em que pese este Juízo já tenha transferido o encargo de depositária à executada Carmen Lydia, é certo que a matéria encontra-se pendente de apreciação pela segunda instância considerando o agravo de instrumento interposto pela exequente. Além disso, às fls. 1724 consta a informação de falecimento da depositária em tela. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo em comento para solução da questão. Sem prejuízo, providencie a autora a citação do espólio de Carmen Lydia ou de seus herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses, período durante o qual o feito deverá permanecer suspenso, nos termos do art. 313, I e §2º, I do CPC. No mais, verifico que até o presente momento não houve regularização processual do espólio de Pedro Henrique Sertório, em que pese as diversas determinações deste Juízo para tanto. Assim, deverá a patrona do executado adotar tal medida, no mesmo prazo acima, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, II do CPC. Ressalto que até a regularização em tela não será possível a manifestação dos executados no feito já que seus espólios não possuem, até o momento, capacidade postulatória. Desse modo, caso seja apresentada alguma petição em seu nome antes da regularização supra, esta será desentranhada dos autos. 7. Fls. 1726/1727: Proceda a Serventia às regularizações necessárias. 8. Fls. 1729/1740: Ciência às partes do julgamento do agravo nº. 2105874-76.2019.8.26.0000 (julgamam prejudicado o recurso). Intime-se. Espírito Santo do Pinhal, 26 de agosto de 2019.

Despacho - 03/09/2019 10:41:33 - Vistos. Diante da notícia de falecimento dos co-executados, declaro a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 313, I, combinado com o artigo 689, ambos do CPC, observando-se que tal suspensão não obsta o cumprimento das medidas deferidas pela Superior Instância. Providencie a exequente o necessário à regularização do polo passivo. Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para arquivamento. Int.

Decisão - 25/10/2019 18:01:32 - Vistos. Fls. 1762-1763: defiro a sucessão processual. Anote-se e procedam-se às citações, conforme requerido. Int.

Decisão - 05/03/2020 15:33:01 - Vistos. Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada. Intime-se as partes para se manifestarem sobre as exceções apresentadas às fls. 1959/1978 e 1812/1827, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o efeito suspensivo pretendido, por falta de amparo legal. Intime-se.

Decisão - 27/04/2020 15:53:56 - VISTOS. 1- Fls. 1812/1827 e 1959/1978 - Rejeito as exceções de préexecutividades. Isto porque os excepientes são partes legítimas para figurar no pólo passivo desta execução, na qualidade de herdeiros, uma vez que, apesar de determinada a regularização dos Espólios, não houve cumprimento da decisão. Assim, na ausência de inventário ou inventariante, o Espólio não tem representação, cabendo aos herdeiros a representação - inteligência dos artigos 110 e 313, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, os herdeiros responderão até as forças da herança, não com seus bens particulares (artigo 1.792 do Código Civil). Neste sentido decidiu o E. TJSP no agravo instrumento interposto nestes autos, conforme cópia de fls. 2025/2031. 2- Fls. 2008 - Atenda-se. Comunique a serventia a informação solicitada. 3- Considerando a notícia de arrendamento das Fazendas Abaeté do Mendes, Pouso Alegre e Tombado para o terceiro Eduardo Henrique Soares Pereira, com vigência até 2024, pelo preço de 200 sacas de café ao ano, diga a exequente se tem interesse na penhora do crédito. 4- Providencie a exequente consultas a fim de localização de processos em que a falecida Carmem era credora, ante a notícia de fls. 1063/1065, requerendo a penhora do crédito, se houver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interesse. Caso a Sra Carmem seja devedora, desnecessária a juntada. 5- Diga a exequente se o café penhorado nas fls. 364 e 418 está em seu depósito e se houve avaliação. Apresente cálculo atualizado do débito. 6- Os herdeiros Mônica, Eduardo e Elaine já foram citados (fls.1955, 1957 e 1958). Resta a citação do herdeiro Ricardo Avellar Sertório. Expeça-se carta para citação de Ricardo no endereço de fls. 425 (Fazenda Santa Maria do Suaçuí, Zona Rural, divisa, 35km, Sacramento/MG), tendo em vista a certidão de fls. 427, consignando que responderá a presente na qualidade de representante dos Espólios de seus falecidos pais, até as forças da herança. 7- Com a juntada do AR da carta de citação de Ricardo Avellar Sertório, prossiga-se na execução, cumprindo-se os v. acórdãos de fls. 1709/1788 e 1790/1804, intimando-se os herdeiros para depositar 50% das safras de 2018, equivalentes a 3.215, sacas e 2019, equivalentes a 320 sacas, conforme estimativas nos laudos de fls. 997 e 1.676 respectivamente, comprovando com notas fiscais se a colheita foi menor. Para fins de cálculo, estimo a saca em R\$ 500,00. 8- Para a safra de 2020, defiro pedido de fls. 2014/2015, em cumprimento as r. decisões anteriores, em conformidade com os v. Acórdãos, determino a busca, apreensão, penhora, avaliação e depósito de 50% dos cafés dos pés, até o limite da dívida (R\$ 6.999.54,40), nomeando depositária a Cooperativa exequente (fls. 1.769). As diligências de busca, apreensão e penhora, deverão ser cumpridas nas quadras Ricardo Mato II, Eduardo II, Silvano Neto, 388-III, Ricardo I, Guilhermino, Zizo II, Maria José, Zizo I, Carem Lídia, Eduardo I e Morro Alto da Fazenda Glória (fls. 958), em todas as 16 quadras da Fazenda São Benedito do Frutal (fls. 961), nas quadras Café I, Cefé II, Café III, Café IV, Café da Fazenda I, Café da Fazenda II, Café da Fazenda III e Café da Fazenda IV (excluídas as quadras Café Arrendado I e Café Arrendado II) da Fazenda do Trono (fls. 956), em todas as quadras da Fazenda do Córrego do São Roque (fls. 957), em todas as quadras da Fazenda Santa Maria de Suaçuí. As diligências deverão ser cumpridas entre maio a setembro de 2020, podendo haver antecipação ou prorrogação, informadas pelo Sr. Perito, cujos custos da colheita penhorada (50%) deverão ser rateados entre as partes, credor e devedor, utilizando-se a mão-de-obra dos funcionários das fazendas, devendo a exequente providenciar, às suas custas, a remoção e depósito, conforme r. decisões e v. Acórdãos anteriores. Deverão as diligências de colheita ser acompanhadas pelo Perito Sr. Luiz Fernando Rezende e por outras pessoas por ele indicadas, tendo em vista a multiplicidade de Fazendas e o tempo de duração da colheita (maio a setembro) mediante comunicação prévia a este Juízo do nome e qualificação das mesmas, os quais deverão indicar as quadras mencionadas acima, separando a colheita das quadras que podem ser penhoradas das quadras que não podem ser penhoradas, bem como, indicar qual porção corresponde a 50%, aproximadamente. Me parece que a melhor dinâmica a ser adotada para os trabalhos, aceitando sugestões, é o Sr. Perito e seus prepostos acompanharem a colheita diariamente, indicando e fiscalizando a separação da colheita das quadras acima identificadas das demais quadras, e, ao final do dia, indicar a porção equivalente a 50% da colheita das quadras indicadas, os quais devem ser retirados pela exequente, também diariamente, removendo-os para seus depósitos. Para diminuir os gastos e antecipar o final da colheita, autorizo a exequente a deslocar seus funcionários para ajudar nas colheitas e demais serviços necessários, em número correspondente a metade dos funcionários dos executados empenhados na colheita daquela Fazenda, caso em que não haverá reembolso de metade da mão-de-obra da colheita. Intime-se, por e-mail, o Senhor Perito para estimar seus honorários com urgência, já indicando seus preposto e apresentando suas considerações sobre o método sugerido e suas próprias sugestões, tendo em vista a proximidade da colheita. 9- Sem prejuízo, providencie a serventia pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome dos falecidos executados Pedro Henrique Sertorio e Carmem Lydia Avellar Sertório, mantendo-se esta decisão em sigilo até a efetivação, que deverá ser cumprida imediatamente, independentemente da suspensão dos prazos processuais. Intime-se.

Decisão - 05/05/2020 08:44:23 - VISTOS. 1- Fls. 2052/2053: Anote-se. 2- Fls. 2062: Esclareçam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as partes em 05 dias, tendo em vista a proximidade da colheita. Caso as partes não façam os esclarecimentos necessários, autorizo o Senhor Perito a contratar o necessário e fazer o pagamento com o café colhido e, o que sobrar, será rateado em 50% para cada parte. Anoto ao Senhor Perito que não se trata de vistoria, mas de busca, apreensão, penhora, avaliação e depósito de 50% dos cafés dos pés, até o limite da dívida, observando-se as Fazendas e quadras consignadas na decisão de fls. 2033/2035, e que o café deverá ser depositado na Cooperativa, conforme decisões anteriores. Intime-se

Decisão - 22/06/2020 18:18:05 - Vistos. Fls. 2074 e 2075: como o pedido é subscrito por ambas as partes, defiro-o. Aguarde-se manifestação efetiva do exequente por 30 dias. No silêncio, tornem conclusos para arquivamento. Intime-se.

Decisão - 22/10/2020 16:22:28 - Vistos. 1. Fls. 2077/2087: Ciência às partes quanto ao julgamento do agravo de instrumento (negaram provimento ao recurso). 2. Fls. 2193/2508: Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Decisão - 17/02/2021 15:50:04 - Vistos. I. Fls. 2162/2167: Nas demandas em que mais de um patrono atuou na causa, tendo em vista a revogação de mandato e substituição dos causídicos, com a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao Advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo, como acontece no caso dos autos. Nesse sentido é a decisão monocrática proferida no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.230 - RS (2015/0289678-0) do relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: "(...) No tocante aos honorários sucumbenciais, o acórdão recorrido também está de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ no julgamento do EREsp n. 685.742/RS, segundo a qual, conquanto os honorários de sucumbência possam "ser alcançados na própria ação de execução em andamento", a situação é diversa quando o "advogado [...] teve sua procuração cassada" (Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 160). Nessa hipótese, o patrono "não pode reclamar da parte ex-adversa honorários de sucumbência", cabendo-lhe "pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários" (EREsp n. 685.742/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 7/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 160). Esse entendimento está baseado na arguta percepção, há muito acolhida pelo STJ, de que, nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear eventuais direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente." A propósito: PROCESSUAL LEGITIMIDADE CONTRATO DE HONORÁRIOS CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO. - O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. (REsp 423.152/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 339) Ressalte-se que a habilitação do antigo procurador na execução, dada a revogação do mandato, não se tornou apenas dispensável, mas impossível, já que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp n. 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp n. 342.108/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 6/3/2014; REsp n. 1.207.216/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011. Aplicando-se referido entendimento ao presente caso, tem-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se que, com a revogação do mandato ao agravante no decorrer do processo, ao antigo patrono restou apenas a possibilidade de pleitear eventuais direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma. O recurso especial realmente não merecia seguimento à luz da Súmula n. 83 do STJ. Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/02/2016) Com efeito, não se desconhece do disposto nos artigos 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, que assim estabelecem: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. . A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. §1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Ocorre que, muito embora tais artigos possibilitem a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tais dispositivos não se aplicam aos casos em que tenha havido renúncia, revogação ou extinção do mandato conferido ao advogado antes do término da demanda e se estabeleça controvérsia sobre a remuneração devida. Outrossim, em que pese o trabalho desenvolvido pelas procuradoras da exequente, no curso do processo, representando sua cliente, tem-se que a sociedade de advogadas substabeleceu a outros patronos os poderes sem reserva (fls. 523). Sendo assim, de se concluir que a questão deve ser dirimida por meio de ação própria. Não cabe na presente demanda a discussão da matéria, que só acabaria por tumultuar o processo em trâmite. Embora o artigo 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, possibilite a execução de honorários nos mesmos autos, esta se relaciona à hipótese em que o patrono ainda patrocine a causa, situação diversa da presente. Nesse contexto, ainda que as antigas procuradoras tenham direito à verba sucumbencial proporcional, conforme dispõe o art. 14 do Código de Ética e Disciplina, esse montante deverá ser fixado pelas vias próprias, não sendo possível o alargamento da discussão a respeito desse tema que não se confunde com o direito material das partes no bojo da presente execução, o que ocasionaria tumulto processual que em nada aproveita ao bom andamento dos atos executórios. Mais não fosse, uma vez substabelecidos os poderes sem reservas, extingue-se a relação jurídica originalmente estabelecida entre outorgante e outorgado, deixando de existir as obrigações decorrentes do mandato. Mencione-se que não se está a declarar que os serviços prestados não devam ser remunerados, mas apenas que essa discussão não pode se estabelecer no bojo do processo onde os antigos procuradores não têm mais poderes de representação processual. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Advogado, representante dos autores, que substabeleceu a outros causídicos sem reserva de poderes. Pedido de reserva de honorários de sucumbenciais após prolação da sentença de procedência da ação. Indeferimento. Manutenção da decisão hostilizada. O substabelecimento sem reserva de poderes equivale à renúncia do advogado aos poderes que lhe foram conferidos pelos mandantes (autores). Substabelecimento que não previu reserva de honorários. Necessidade de propositura de ação autônoma pelo advogado, ora agravante. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento n.º 2077305-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31/8/17, v.u.). "Bens móveis Locação de equipamento Patronos da autora substituídos antes da citação mediante substabelecimento sem reserva de poderes Procedência decretada com trânsito em julgado Pedido de reserva de honorários de sucumbência dos antigos procuradores da exequente Descabimento Precedentes jurisprudenciais Agravo improvido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2037387-88.2018.8.26.0000; Relator (a):Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, ., Centro - CEP 13990-000, Fone: (19)
 3651-7586, Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) Ainda a este respeito: "Agravo de instrumento. Reserva de honorários advocatícios sucumbenciais para os antigos advogados da parte. Substabelecimento sem reserva de poderes. Honorários devidos ao substabelecido, ressalvada a postulação de direitos pelo substabelecido em outra via" (Agravo de Instrumento n.º2132648-85.2015.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25/9/18, v.u.). Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido de reserva dos honorários. II. Fls. 2174/2175: Para possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária, apresente a parte interessada, ao menos, as três últimas declarações do imposto de renda, ou, se for o caso, o comprovante de isenção. Neste caso, deverá comprovar que a declaração de IR não consta na base de dados da Receita Federal e a situação cadastral do CPF encontra-se regular. Com a juntada das informações relacionadas à situação econômico-financeira, os autos passarão a tramitar em segredo de justiça, conforme prevê o artigo 121-B das NSCGJ, anotando-se no sistema SAJ/PG5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Caso opte o polo em não comprovar sua incapacidade, deverá, no mesmo prazo, recolher a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium. Caso não seja juntado o comprovante de recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. III. No que tange ao pedido de homologação de acordo de fls. 2180/2188, este não comporta deferimento, senão veja-se. O instrumento em tela está assinado apenas pelo herdeiro Eduardo de Avellar Sertório, o qual se intitula como inventariante do espólio, sem, no entanto, demonstrar tal condição. Pelo contrário, o próprio acordo, às fls. 2187, menciona que não há inventário em andamento com relação à falecida e, por consequência, inexistente inventariante do espólio. Desse modo, o documento necessitaria da assinatura de todos os herdeiros para possuir validade. E ainda que Eduardo seja, efetivamente, inventariante do espólio, não foi apresentado documento comprovando autorização do juízo do inventário para a homologação do acordo, como demanda o art. 619, II do CPC. Ante o exposto, deixo de homologar o acordo apresentado, ressaltando-se que a exequente, às fls. 2189/2192, manifestou desinteresse na manutenção da avença. IV. Cumpra-se os itens 2, 3, 4 e 5 da decisão de fls. 2033/2035, devendo, ainda, a exequente comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 2054/2057. Intime-se.

15/03/2021 18:07:07 - Vistos. Nego provimento aos embargos declaratórios de fls. 2609-2613, posto que não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 2598-2602. Ausentes, assim, os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende o embargante alterar o mérito da decisão, o que é impossível na estreita via eleita. Intime-se.

19/05/2021 – os autos encontram-se aguardando decisão interlocutória.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Espírito Santo do Pinhal, 19 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)